
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 3.787, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

Homologa a Resolução CONSUP/PC-PA nº 002/2021, de 23 de fevereiro de 2021, do Conselho Superior da Polícia Civil (CONSUP), que regulamenta o art. 34, inciso IX da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, para estabelecer o método de Verificação de Procedência das Informações (VPI), no âmbito da Polícia Civil do Estado do Pará (PC-PA), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

Considerando que a matéria de que trata este Decreto foi submetida à apreciação e julgamento, merecendo aprovação dos Conselheiros presentes na Reunião Ordinária do Conselho Superior da Polícia Civil (CONSUP), realizada em 22 de janeiro de 2021;

Considerando que as decisões do Conselho Superior da Polícia Civil (CONSUP) são expressas por meio de resoluções, que poderão ser submetidas à homologação do Chefe do Poder Executivo, na forma dos arts. 8º, inciso IX, e 21 da Resolução nº 003/2006, aprovada pelo Decreto Estadual nº 2.706, de 28 de dezembro de 2006; e

Considerando as informações constantes nos autos do Processo nº 2020/164121 e o Parecer nº 000141/2024 da Procuradoria-Geral do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução CONSUP/PC-PA nº 002/2021, de 23 de fevereiro de 2021, do Conselho Superior da Polícia Civil (CONSUP), que regulamenta o art. 34, inciso IX da Lei Complementar nº 022, de 1994, para estabelecer o método de Verificação de Procedência das Informações (VPI), no âmbito da Polícia Civil do Estado do Pará (PC-PA), e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de março de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

RESOLUÇÃO CONSUP/PC-PA Nº 002/2021.
Belém-PA, 23 de fevereiro de 2021.

Regulamenta o artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 022/1994, para estabelecer o método de Verificação de Procedência das Informações – VPI, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Pará – PC-PA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições elencadas no art. 13 da Lei Complementar nº 022, de

15 de março de 1994, Faço saber que, na reunião plenária realizada no dia 22 de janeiro de 2021, foi aprovada a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO: a necessidade de regulamentar, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Pará – PC-PA, o procedimento conhecido como Verificação de Procedência das Informações – VPI, objeto do artigo 5º, § 3º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO: que, nos termos do artigo 27 da Lei nº 13.869/2019, constitui crime, punido com detenção de seis (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, a instauração de procedimento investigatório de infração penal à falta de qualquer indício da prática de crime;

CONSIDERANDO: a necessidade de regulamentar o artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 022/1994, para estabelecer o método de Verificação de Procedência das Informações, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Pará – PC-PA;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Estado do Pará – PC-PA, o procedimento da Verificação de Procedência das Informações – VPI.

Art. 2º A instauração de procedimento de Polícia Judiciária será precedida da Verificação de Procedência das Informações – VPI, quando ausente um conjunto mínimo de elementos de convicção, na forma do artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal.

Art. 3º A Verificação de Procedência das Informações – VPI será instaurada mediante despacho fundamentado da Autoridade Policial, manifestação esta que, necessariamente, deverá ser associada a um Boletim de Ocorrência Policial – BOP.

Art. 4º O Boletim de Ocorrência Policial – BOP ao qual o despacho fundamentado da Autoridade Policial estiver associado deverá possuir marcação que identifique a instauração da Verificação de Procedência das Informações – VPI e permitir análise estatística, por meio do Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP.

Art. 5º A Verificação de Procedência das Informações – VPI deverá ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da “notitia criminis”, prorrogável, uma vez, por despacho fundamentado da Autoridade Policial, por até 15 (quinze) dias, ocasião em que, não sendo caso de arquivamento, deverá ser tombado o procedimento de Polícia Judiciária.

Art. 6º A Verificação de Procedência das Informações – VPI será arquivada, mediante despacho fundamento da Autoridade Policial, quando:

I - A notícia narrada não constituir fato típico;

II - A notícia narrada for objeto ou já tiver sido objeto de outra Verificação de Procedência das Informações – VPI, procedimento de Polícia Judiciária ou de processo judicial;

III - A lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos da doutrina e jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores;

IV - A notícia narrada for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas que justifiquem a instauração do procedimento de Polícia Judiciária.

Art. 7º Durante a tramitação da Verificação de Procedência das Informações – VPI fica vedado o manejo de qualquer representação ao Poder Judiciário.

Art. 8º Do despacho de arquivamento da Verificação de Procedência das Informações – VPI, caberá recurso ao Exmo. Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de ciência do noticiante.

Art. 9º O recurso será protocolizado no cartório do órgão em que foi indeferida a instauração do procedimento de Polícia Judiciária e juntado aos autos da respectiva Verificação de Procedência das Informações – VPI, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias úteis, ao Exmo. Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil para apreciação, caso não haja não haja reconsideração da Autoridade Policial que houver determinado o arquivamento da Verificação de Procedência das Informações – VPI.

Art. 10 Não havendo interposição de recurso, a Verificação de Procedência das Informações – VPI permanecerá arquivada na unidade policial onde ela foi concluída, ficando toda a documentação à disposição do Órgão Ministerial com atribuição para o exercício do controle externo da atividade policial, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo a Diretoria de Informática, Manutenção e Estatística – DIME envidar todos os esforços necessários para que o Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP seja o mais rapidamente atualizado, a fim de que o disposto no artigo 4º possa ser integralmente cumprido.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Delegado WALTER RESENDE DE ALMEIDA
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

DOE Nº 35.754, DE 22/03/2024.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.